



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

MARIA ISABEL SANTOS SOUZA

**ADOÇÃO INTUITU PERSONAE SOB A ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E O CADASTRO ÚNICO**

**Salvador
2020**

Maria Isabel Santos Souza, Graduanda de Direito do Curso da Universidade Católica do Salvador.

Prof. Roberto de Souza Matos Júnior, Docente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, Graduado em Direito pela da Universidade Católica do Salvador, Advogado Especialista em Direito Civil.

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE SOB A ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O CADASTRO ÚNICO

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Salvador

2020

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE SOB A ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O CADASTRO ÚNICO ¹

Maria Isabel Santos Souza ¹

Prof. Roberto de Souza Matos Júnior ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a modalidade de adoção *intuitu personae* e suas principais características com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 1990, e as mudanças advindas com a promulgação da Lei Nacional da Adoção, Lei n. 12.010 de 2009. Este tema possui extrema importância, pois também apresentará os limites que deverão ser observados em relação ao Cadastro Nacional, no momento da escolha ideal dos futuros pais destes jovens. Com base na doutrina brasileira, jurisprudências e artigos científicos, este artigo visa demonstrar um paralelo entre a possibilidade e a impossibilidade da adoção *intuitu personae*, com fundamento nos princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família em especial ao princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chaves: Adoção Intuitu Personae. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 12.010/09. Lei Nacional da Adoção. Princípio do Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT

This article aims to present the modality of adoption *intuitu personae* and its main characteristics based on the Statute of the Child and Adolescent, Law no. 8,069 of 1990, and the changes brought about by the enactment of the National Adoption Law, Law no. 12,010 of 2009. This theme is extremely important, as it will also present the limits that must be observed in relation to the National Register, at the moment of the ideal choice of the future parents of these juveniles. Based on Brazilian doctrine, jurisprudence and scientific articles, this article aims to demonstrate a parallel between the possibility and the impossibility of adopting *intuitu personae*, based on the constitutional principles applied to Family Law, especially the principle of the best interest of the child.

Keywords: Adoption Intuitu Personae. Child and Adolescent Statute. Law 12,010 / 09. National Adoption Law. Child Best Interest Principle.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Docente do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Advogado Especialista em Direito Civil.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 UMA AMPLA VISÃO DA ADOÇÃO. 2 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA ADOÇÃO. 2.1 ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DA VEDAÇÃO PARA A ADOÇÃO. 3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A SUA RELEVÂNCIA NO ATUAL CONTEXTO FAMILIAR. 4 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. 5 PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 6 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. 6.1 INTUITU PERSONAE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 7 - A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO. 8 AS PRINCIPAIS DIVERGÊNCIAS ENTRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CÓDIGO CIVIL DE 2002. 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. ANEXOS I, II e III.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre adoção no Brasil enfrentou diversas transformações ao longo dos anos, devido a costumes e hábitos tornou-se necessária a criação de leis para regular tal modalidade – *intuitu personae*. Depreende mencionar que a adoção é um instituto antigo, que já passou por relevantes mudanças em suas características e tendo em vista o decurso do tempo - que vai aperfeiçoando o ser humano e adequando-o para criação de novas normas que surgem - acabou por não só garantir direitos às partes envolvidas, como também obrigações.

Neste artigo será esclarecido uma das razões referente à demora em todo o processo da adoção, como também será apontado uma possibilidade de agilizar este processo, com o objetivo de que sempre seja priorizado o princípio do melhor interesse do menor. Ademais, se faz necessário haver conscientização no ato de adotar, pois este não se traduz em um simples ato de caridade, mas, sim de amor. Adotar é na verdade aceitar um terceiro, sem qualquer relação consanguínea, inserindo-o na família substituta.

Com o advento da Lei nº 12.010 de 2009, o art. 50 § 13 e seus incisos, aduz a condição legal para a concretização da adoção, visando o cuidado efetivo por se tratar de um ato jurídico no qual deve-se ter a prudência a fim de que esta modalidade não venha lesar aquele para quem a lei fora criada (o adotando).

Teorias como princípio da proteção integral e os direitos fundamentais para a sobrevivência, dispostos na Constituição Federal, tem como base de pesquisa a família e a sociedade, no qual o Estado tem o dever de garantir que estes direitos sejam cumpridos. A adoção *intuitu personae* precisa ser reconhecida, comprovada e combatida, para que a sociedade e as famílias busquem o desenvolvimento positivo para essa nova forma de família brasileira.

No Brasil, existe o chamado Cadastro Nacional de Adoção, que consiste no procedimento onde são listadas as crianças que estão para serem adotadas. Tal cadastro não deve ser um fator determinante para mostrar a qualidade de uma família no tocante às condições

para adotar uma criança, pois outros fatores devem ser levados em conta, deixando de lado a prioridade para atender uma ordem cronológica de fila de espera e a imperiosa prerrogativa de uma adoção visando um relacionamento pautado na afetividade. Assim sendo, não é de extrema relevância o cadastro de adotantes como garantidor do princípio do melhor interesse da criança.

No entanto, o adotado se desliga de todos os vínculos com sua família de origem, e é importante frisar que a morte, extinção, suspensão ou destituição do pátrio poder dos adotantes, não restaura o dos pais biológicos – art. 49, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, a elaboração desse artigo necessitou de um estudo histórico e doutrinário, utilizando pesquisas bibliográficas baseadas em materiais já elaborados como: artigos científicos, Doutrinas, livros, Estatutos e jurisprudências.

1. UMA AMPLA VISÃO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção é encontrado no sistema jurídico desde a mais remota civilização, e foi instituída com a finalidade de “dar” filho a quem não podia tê-lo, é possível encontrar, por exemplo, no Código de Hamurabi, Código de Manu, na Grécia Antiga e em Roma onde mais prosperou, sendo que neste último alcançou seu ápice e a adoção foi mais disciplinada.

Adoção é muito mais do que o simples ato de tornar-se parte da família, pois é necessário proporcionar um conjunto de posições sociais que definem sua relação no contexto da sociedade, sem, contudo, pensar apenas em uma vida de luxo e educação para que haja um melhor equilíbrio, e não se sentir inferior por ser uma criança que não possui um vínculo consanguíneo.

Não se trata da busca de uma criança para uma família, trata-se de uma busca de uma família que acolha, represente e garanta os princípios superiores e fundamentais a um ser humano, ligado por vínculos afetivos. A inserção da criança em um ambiente familiar de forma definitiva, acaba por romper todos os laços com a família biológica, com o propósito de criar novos vínculos ligados pelo amor, pelo afeto. Por assim dizer:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filhos nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS 2015, p. 53).

A natureza jurídica deste instituto, um dos mais antigos, diga-se de passagem, evoluiu de forma considerável. Com a Lei 4.655/65 (Código de Menores), a adoção era concedida por meio de decisão judicial, era irrevogável e cortava qualquer vínculo com a família biológica, permitindo que os avós passassem a constar no registro de nascimento do adotado. Com a chegada do Código Civil de 2002, se estabeleceu uma grande polêmica doutrinária em relação

à adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulava exclusivamente a adoção de crianças e adolescentes, entretanto, o Código Civil de 2002, também fazia referência à adoção de menores em seu dispositivo legal, ou seja, havia dois códigos tratando sobre as mesmas questões.

Este conflito doutrinário foi corrigido com o advento da Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/09) conferindo medidas ao ECA que foram adequadas às crianças e adolescentes, contudo, visa também o direito de adoção dos maiores de idade (CC 1.619):

Adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta. (GOMES 1999, p. 369)

A Lei nº 13.509/2017 altera as regras de adoção a fim de acelerar o processo que a citada lei promoveu com alterações, visando facilitar as demandas existentes no Código Civil, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei estabeleceu procedimentos para casos em que a mãe biológica manifesta o desejo de que seu filho, antes ou logo depois do nascimento, seja entregue para adoção quando não existir indicação do pai, ou quando este concordar. A entrega é sigilosa e a mulher deve ser acompanhada por uma equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, para que seja observado se há alguma influência do estado gestacional e puerperal da mãe. Diante deste acompanhamento, nos casos em que não houver ninguém da família biológica apto a receber a guarda, o juízo deverá decretar a extinção do poder familiar.

A modernização e personalização do Direito de Família efetiva um vínculo emocional, que permite a realização da família como comunidade, formada por membros como indivíduos, “Daí o surgimento de normas que não criam deveres, mas simplesmente descrevem valores, tendo os direitos humanos se tornado a espinha dorsal da produção normativa contemporânea.” (TEPEDINO 2015, p. 45).

Desta forma, a adoção é um vínculo fictício entre pessoas estranhas ligadas pelo afeto, fator primordial para o “conceito” de família disposto no Código Civil de 2002, uma vez que mais vale o afeto do que o vínculo sanguíneo. Trata-se de um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade, pois como diz Maria Berenice, em seu livro Manual de Direito das Famílias, “a verdadeira paternidade origina-se do desejo de amar e de ser amado”.

Diante de uma visão psicológica o Dr. John Gottman, que realizou pesquisas abrangentes sobre a dinâmica da família, declarou que os pais necessitam se envolver com os sentimentos dos filhos, tornando-se orientadores de emoções, usando tanto as emoções

negativas quanto as positivas, como oportunidade para ensinar aos filhos lições importantes sobre a vida, bem como construir um relacionamento mais significativo para com eles.

Os pais devem ter crenças importantes como valores para compartilhar acerca do que é bom ou ruim, devem exercer fortes influências sobre o comportamento dos seus filhos e se servirem como regras ou diretrizes de alguns valores morais fundamentais tais como a honestidade, respeito, bondade, empatia e responsabilidade.

2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA ADOÇÃO

Apesar da recente alteração legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, promovida pela Lei 13.509/2017, que promoveu sensíveis modificações no que concerne à adoção, tal comando normativo silenciou em matéria de vedações para a adoção, avanços significativos como o reconhecimento do direito da mãe adolescente em conviver com seu filho na mesma instituição de acolhimento, acompanhada de equipe especializada, protegendo-a integralmente e a seu filho também, com a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos.

As crianças e adolescentes mais velhas, já vivenciaram rejeições e rupturas e foram, inclusive, muitas vezes, alvo de maus tratos e abusos, sendo de inestimável valor oferecer o apoio e os esclarecimentos necessários tanto aos pais adotivos quanto às crianças ou adolescentes. O processo adotivo de crianças mais velhas é menos conhecido no Brasil, no qual necessita de uma especial atenção para que um número maior de destinatários possa ser beneficiado com a medida.

Com exceções estabelecidas em lei e a jurisprudência selecionada, o princípio do melhor interesse da criança é ponto convergente em todos os julgados, tanto para justificar a inobservância da ordem cadastral, quanto nos julgados que versam sobre a adoção *intuitu personae*. Insta mencionar que esta modalidade de adoção é bastante comum de acordo com a realidade brasileira.

Mesmo sendo repetido o fato de mães entregarem seus filhos ou permitirem que a criança seja acolhida no seio de outra determinada família, esta atitude muito provavelmente ocorre pelo motivo de que tal pessoa ou família é conhecida do parente biológico e com certeza é de sua confiança. Com a possibilidade ou não desta adoção, se faz necessário discorrer sobre interesse da criança decorrente do princípio da proteção integral. Por isso é necessário, por não ser proibido, observar a tentativa de não dificultar esta prática de adoção *intuitu personae*, apenas limitando esta hipótese ao cadastro único.

Desta forma, é possível enxergar de forma humana o direito da criança de receber o afeto, independente da consanguinidade e da ordem familiar fictícia, tendo uma família que a acolha em seu seio para com afinidade, amor e dedicação, educar, instruir, alimentar a criança como se filho seu fosse, sem visar nenhuma gratificação em troca, sendo pública aquela relação que desenvolvia entre o adotando e adotante.

2.1. Entendimento do STJ acerca da vedação para a adoção

Consultas colhidas pelo estudo social e a oitiva dos avós que querem adotar, foram favoráveis à adoção ao reconhecer a existência de relação parental afetiva do adotando para com os avós. Muitos doutrinadores, conforme art. 42 do o ECA, divergem do raciocínio acolhido pelo STJ:

Assim, o § 1º, ao vedar a adoção por avós e irmãos, justifica-se plenamente, pois, do contrário, estar-se transformando, artificialmente, um vínculo familiar preexistente e com características próprias diferentes da filiação em outro que, por sua vez, seria matriz de novos parentescos, que alterariam de modo absurdo a constelação familiar. Além do mais, pela lei civil, avós e irmãos são já os sucessores naturais de pais falecidos ou destituídos do pátrio poder, no que tange à guarda de crianças e adolescentes. (BECKER 2010)

O Superior Tribunal de Justiça proferiu um acórdão concedendo a adoção do neto por seus avós, reconhecendo porquanto a filiação socioafetiva entre a criança e o casal, concluindo que os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, filho de uma menor de idade.

O Ministério Público apelou defendendo extinção do processo sem resolução de mérito usando como argumentando a impossibilidade jurídica da adoção pelos avós adotivos, conforme art. 42 do o Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a adoção por ascendentes, contudo para o MP, a adoção de pessoas com vínculo de ascendência e descendência geraria confusão patrimonial e emocional, em prejuízo do menor.

O Ministro Moura Ribeiro concluiu que a decisão do tribunal estadual deveria ser mantida. Para ele, não cabia simplesmente aplicar o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que esse dispositivo se destinava a situações diferentes daquela vivenciada pela família. Além de afirmar ser inadmissível que a autoridade judiciária se limite a invocar o princípio do superior interesse da criança para depois aplicar medida que não observe sua dignidade.

A presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, Silvana do Monte Moreira, rebate, e entende que a decisão trouxe ao mundo do Direito a relação existente no mundo dos fatos: ambos, genitora e seu filho, sempre foram filhos dos adotantes e jamais filha e neto, afirmou

“O princípio da dignidade da pessoa humana foi absolutamente respeitado ao reconhecer as relações parentais e fraternas existentes no campo socioafetivo. O dispositivo que veta a adoção por ascendente, nesse caso, jamais poderia ser absoluto e sim adaptado para o caso concreto como, magistralmente, o foi.” (MOREIRA, 2014).

A presidente considerou, portanto, que a Justiça deve acompanhar a sociedade e suas modificações, ela disse que o ser social é absolutamente mutável. Os princípios constitucionais e basilares da Constituição Federal são norteadores dos novos direitos e ponto de partida para reconhecimento das novas configurações familiares.

3. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A SUA RELEVÂNCIA NO ATUAL CONTEXTO FAMILIAR

Na socioafetividade existe uma condição de pai e/ou mãe emocionalmente afetados, sendo bastante perceptível nos casos onde a criança não teve ou não tem o contato com um dos genitores biológicos, seja por questões de dissolução conjugal, óbito, abandono efetivo, como também perda do poder familiar, passando assim a conviver com padrasto ou madrasta desenvolvendo uma relação de afeto e muitas vezes chamando-os de pai ou mãe.

Observa-se que desta forma o princípio da afetividade é um dos pilares com suma importância no direito da família, que irá ganhar destaque primordial quando se tratar da filiação socioafetiva, constituída pela convivência entre um adulto e uma criança ou adolescente sem laço biológico que, visto como as relações sociais e emocionais e sua integralidade, assemelha-se à de pai ou mãe e de seu filho.

Tartuce conceitua o instituto de filiação como:

[...] a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos. (2017, p. 417).

A filiação Socioafetiva é uma modalidade de parentesco civil em 1º grau, de linha reta, é um elemento que garante a dignidade e o princípio da liberdade da pessoa humana de poder constituir uma entidade familiar. Concebida mediante a posse de estado de filho, e que une a pessoa a aquelas que a adotaram (art. 1.591 e 1.593 do CC), cria-se uma relação de paternidade ou maternidade, construindo, portanto, uma relação alicerçada no afeto com o objetivo de alcançar o pleno desenvolvimento da personalidade.

O sangue e o afeto são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a affectio constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. (PERLINGIERI 2002, p. 244).

O filho socioafetivo concentra no sentido da figura do pai/mãe e não de uma transmissão de carga genética, e para Rodrigo da Cunha Pereira que teve a percepção de que o essencial

para a formação de uma pessoa tornar-se sujeito capaz socialmente, “é que alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e mãe”, mesmo não tendo, necessariamente um vínculo biológico, no que a função paternal pode ser exercida, em diferentes circunstâncias, por outra pessoa, que não seja pai ou mãe.

Os pais afetivos são aqueles que ocupam, o lugar de responsável na vida de um filho, “é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica, cit., p. 148).

A afetividade não se relaciona apenas pelo nascimento – biológico –, mas em um ato de vontade, firmada cotidianamente no tratamento da verdade, do amor e dedicação, porque é a filiação que se constrói pautada em um respeito recíproco e inabalável tendo a certeza de que aquelas pessoas se completam como pai e filho.

Para João Batista Vilela, “a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato de cultura. Está antes no devotamento e no serviço, do que na procedência do sêmen”. É, enfim, o vislumbamento de uma cisão entre os conceitos de genitor e pai.

Sobre o tema, Sílvia Salvo Venosa (2017, p.409) acrescenta “O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e bens essenciais ou necessários para a sobrevivência”.

Por tudo quanto explanado, se faz necessário compreender que um grupo familiar é formado a partir do afeto, bem como será o vínculo afetivo que irá refletir no desenvolvimento de seus membros, surgindo, efetivamente, a junção familiar e proteção legal formando um conceito próprio que é família. Não obstante, o legislador deve enquadrar a norma legal com as constantes transformações visíveis e que assolam na sociedade. Para reduzir os efeitos é imperioso abolir as causas.

4. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

O art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) salienta a necessidade de existir em cada comarca, um cadastro de crianças e adolescentes passíveis de serem adotados, bem como de pessoas que desejam adotar. A existência desses cadastros é bastante útil, pois tem a finalidade de apurar os requisitos legais com o objetivo de verificar a compatibilidade entre adotante e adotado pela equipe interprofissional, com o intuito de tornar mais célere os processos de adoção.

Analisando juridicamente o sistema brasileiro e a real necessidade de estar no cadastro único para ser feita uma adoção dentro dos parâmetros previsto no art. 50 do ECA, tem como

finalidade do cadastro tornar mais ágil o processo de adoção, diminuindo, conseqüentemente, o tempo pelo qual a criança tenha que aguardar por uma família e racionalizar a sistemática de inscrição de pretendentes à adoção evitando a multiplicidade de pedidos sem, contudo, violar o melhor interesse do menor.

Uma indagação deve ser feita, qual é o critério de utilização para uma criança ser adotada, refere-se às informações que são repassadas periodicamente pelos abrigos que assistem as crianças? Sabe-se que os abrigos nem sempre obedecem às determinações para se chegar a um panorama real da situação, porque sabe-se que o abandono por parte dos genitores e da própria família é o critério mais frequente.

Em relação à ausência de inscrição da família substituta no Cadastro Nacional de Adoção, não pode ser o único requisito indispensável para a possibilidade em ter a guarda provisória e posterior a adoção, uma vez que conforme o posicionamento de alguns juristas, é que uma das grandes probabilidades da família substituta não estar inscrita, até aquele momento no CNA, seria justificado pela ausência no interesse em adotar, até quando conhece o menor, e ter acontecido um grande laço afetivo e de amor pela criança ou adolescente. Explicação esta que demonstra o interesse destas famílias em ingressar ao Poder Judiciário, e expressar vontade em adotar aquela criança.

O sistema de inscrição de pretendentes à adoção deve ser feito unicamente na Comarca em que residem, e uma vez deferida à habilitação, os pretendentes passam a integrar o cadastro para adoção. Seria correto o cadastro de adotantes como garantidor do princípio do melhor interesse da criança? Claro que não, por isso, adentrando mais profundamente ao assunto, é possível verificar uma situação em que ambos os genitores ou, mais comumente, a mãe biológica, entrega o filho a outrem e este passa a exercer a guarda de fato da criança, no que, para tanto, baseia-se na doutrina e na jurisprudência qual o critério mais utilizado nos casos em que é concedida a adoção em favor de pessoas que não foram inscritas no cadastro de adotantes.

Considerando que a adoção *intuitu personae* é uma modalidade na qual um parente biológico do adotando expressa sua vontade e anuência em relação à pessoa do adotante, o que é um ato comum na sociedade brasileira que, por sua vez, passou a ser regulada com maior atenção após a promulgação da Lei nº 12.010/09. A chamada de adoção à brasileira, consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “entrega” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais com a finalidade de preservar o bem-estar da criança. Portanto, é viável uma adoção rápida sem que tenha que passar por um cadastro e ficar à espera que alguém a acolha, sem saber quando será escolhido.

A questão discutida consiste em saber se o cadastro de adotantes deve prevalecer em detrimento da pretensão de adotar criança que está sob sua guarda desde o nascimento. A Corte brasileira não pode ignorar o desenrolar de acontecimentos quando uma criança já vive com uma família, negando a ação de adoção. Mesmo havendo quebra na lista de adoção, é desaconselhável remover criança que se encontra, desde os primeiros dias de vida sob a guarda de pais afetivos, vez que teve estabelecido o vínculo socioafetivo durante os anos de convivência.

Nessa linha, *in casu*, deve-se, preponderantemente, investigar rigorosamente o estabelecimento de vínculo afetivo entre a criança e o adotante, determinando-se o processamento da ação de adoção, a fim de propiciar às partes envolvidas e, sobretudo, ao menor em proteção a definição de sua situação familiar.

O art. 13 do ECA acrescido pela Lei nº 13.257/2016, é uma medida correta quando visa em seu parágrafo único e inciso 1º:

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Portanto, esta regra tem o condão de evitar que pessoas fiquem impedidas de ficar com a criança, fugindo da existência de estarem inseridos no cadastro de adoção.

Pois bem, o número de adotandos na fila é muito maior do que o de adotantes, gerando um problema para a sociedade e para o Estado, onde as crianças ou adolescentes que não possuem aquele perfil definido pelos adotandos ficam à mercê de um bom coração para que não fiquem por muito tempo em abrigos, ou até mesmo, por causa da idade nunca mais serão adotados.

Apesar desta obrigatoriedade em respeitar o cadastro, vislumbra-se em algumas situações o princípio do superior interesse, dando preferência à adoção de determinada criança não ser conferida à pessoa cadastrada.

A formalidade do cadastro de adotantes não pode constituir um óbice intransponível para o processamento do pedido, devendo, acima de tudo, observar-se o fim social a que se destina a lei e o princípio do melhor interesse do menor.

Com efeito, o artigo 6º do ECA determina que "na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".

5. PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

No que se refere ao ECA, a adoção tornou-se irrevogável, conforme preceitua o art. 39 e os parágrafos do referido código.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Portanto, fica claro no artigo acima citado que deve sempre prevalecer o interesse do adotando, mesmo apesar das suspeitas de adoção *intuitu personae* e burla ao cadastro de adoção, deve-se zelar pela prioridade absoluta do interesse da criança, preservando o seu bem-estar, saúde emocional e estabilidade do ambiente no qual se desenvolve.

O princípio do melhor interesse do menor e o princípio da afetividade, são fundamentalmente orientados nos processos de adoção, pelo vínculo afetivo adquirido pelo menor com os pais adotivos ou que possuem a guarda provisória, constituindo uma vida íntegra para a criança.

Porém, o Poder Judiciário considera a modalidade de adoção *intuitu personae* como irregular, mesmo assim, ainda existem Magistrados que, apesar da legislação trazer taxativamente apenas a única possibilidade - em que uma família que se cadastrou no CNA poderia adotar - mantém o posicionamento sobre o melhor interesse do menor, logicamente relacionado ao princípio da afetividade.

São diferentes decisões monocráticas em processos de adoção, os juízes, as decisões de Tribunais contrárias aos princípios do ECA (Lei nº 8.069 de 1990) e do melhor interesse da criança. Assim, acredita-se que quando o Superior Tribunal de Justiça tem dado provimento favoráveis à adoção *intuitu personae*, pauta-se no princípio do melhor interesse da criança, acaba por deixar evidente que os requisitos dispostos no ECA não são absolutos.

A família não depende de sua formação, é necessário apenas saber o que as tornam semelhantes entre si, e concluir que é necessário único e exclusivamente o afeto, o amor, o respeito, a solidariedade e a boa formação para ter uma melhor vida e com segurança.

Além da sociedade e da família, que deve ter como primazia preservar o menor em todos os seus aspectos, também o Estado tem o dever de assegurar direitos, tais como à saúde, alimentação, educação, lazer, entre outros.

O que bem enfatiza o *caput* do artigo 227, da Constituição Federal, que nos remete ao dever familiar:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No ECA o deferimento da adoção tem que ser legitimado, sem obscuridade, sem segundas intenções e com o firme propósito de apenas visar o bem-estar da criança. Baseando-se no art. 43 do estatuto que diz: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, relacionado apenas no superior interesse da criança.

De fato, algumas discussões pertinentes norteiam a modalidade de adoção *intuitu personae*, como a transformação do menor em objeto e a possibilidade de comercialização realizada pela família natural no ato de escolher “determinadas” famílias.

Analisando a legislação que determina aos pais o direito de escolher o tutor do seu (a) filho, não existiria razão para ser negado o direito em escolher qual seria a sua família substituta, quando os mesmo não tiverem condições de continuar com a criação digna do menor, mas sim, que ainda fosse facultado aos pais biológicos esta possibilidade de escolher quem poderia adotar o seu filho, e a partir da manifestação de vontade da família substituta em possuir a guarda provisória do menor e sua posterior adoção definitiva, caberia às Varas da Infância e da Juventude, analisar de forma mais criteriosa, quais seriam os motivos, como iniciou o processo da escolha da família.

Neste caso estaria sendo violado ou não a proteção do melhor interesse do menor, quando a conclusão do juiz vier a decidir ou não pela adoção, conforme sua consciência. É o que vem ocorrendo diuturnamente no Poder Judiciário, em que as famílias substitutas que não se enquadram nos requisitos impostos pela legislação, têm seus pedidos negados, e o menor que provavelmente já possuía um vínculo afetivo com a família é retirado abruptamente daquele núcleo familiar e ser incluído em outro, até então estranho para o mesmo.

6. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A adoção *intuitu personae* como já mencionado, é uma “troca” entre famílias que escolhem uma família para o adotante, implicando em uma relativização do cadastro de adoções, e, conseqüentemente, em certa resistência jurisprudencial. É admissível frisar a importância da adoção *intuitu personae* como meio de garantia do melhor interesse do menor, que permitirá a sua colocação em novas famílias com mais rapidez. Pretende-se demonstrar,

com isso, que o reconhecimento desta modalidade adotiva vai ao encontro do atual método processual, como o formalismo valorativo na concretização, no processo, a tutela de direitos, em torno de um ideal de justiça à luz dos direitos constitucionais.

Maria Berenice Dias define que “a adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida é quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a intenção em adotar criança certa”. Segundo a doutrinadora, são diversas as circunstâncias em que ocorre tal adoção.

A adoção tem por finalidade estabelecer relação de paternidade e filiação com o menor, equiparando-se inclusive ao nascimento. Várias foram as alterações nesta espécie de família substituta, e a colocação do menor em família substituta ocorre quando há a presença de motivos ensejadores da perda do pátrio poder que pode ser efetivado através dos institutos da guarda, da tutela e da adoção.

Este tipo de adoção é bastante comum quando é analisada a realidade brasileira. Trata-se de mães que, no intuito de resguardar à criança que esperam pela adoção e tenham o direito de ter uma família. São mães biológicas que não poderiam dedicar a atenção necessária à criança, porém a mesma estando em uma família onde há amor incondicional, com o tempo será criado um vínculo afetivo muito forte entre o adotando e o provável adotante.

Com a certeza de que o seu filho será criado por alguém que é de sua inteira confiança, a mãe biológica tem a segurança emocional que ao abrir mão de seu filho, o fez para seu próprio bem. Considerando a problemática da adoção fica claro que ela é benéfica para o adotando, principalmente no que tange a sua proteção integral.

No Brasil ainda é possível verificar a existência de adoção ilegal a chamada adoção à brasileira, demonstrando a necessidade de uma real mudança, não devendo ser o cadastro um único fator a determinar que aquela família seja a melhor para adotar uma criança e suprir seus interesses. O instituto *intuitu personae* na visão de alguns doutrinadores é um grande empecilho para a adoção, pois em regra, existem dificuldade para identificar as particularidades de cada adoção e exige um dever de inclusão de um facilitador, que também teria o condão de acelerar o processo de adoção.

O Poder Judiciário não possui uma maneira uniformizada de julgar os casos de adoção *intuitu personae*, gerando uma polêmica no âmbito jurídico, para a regulamentação e fixação deste tipo de adoção que é necessário não ser proibido, deixando para trás a observação, a tentativa e a dificuldade desta prática de adoção, *intuitu personae*, limitando somente ao cadastro único.

Maria Berenice Dias salienta ainda sua justificativa favorável quanto à possibilidade da adoção *intuitu personae*, que:

E nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida ou uma retidão de caráter, que a mãe considera serem os pais ideais para seu filho.

O Enunciado nº 13 aprovado pelo X Congresso do IBDFAM, estabelece que “na hipótese de adoção *intuitu personae* de criança e de adolescente, os pais biológicos podem eleger adotantes”. Flávio Tartuce afirma que não existem problemas em se admitir a hipótese do Enunciado nº 13, desde que atendido o princípio do melhor interesse da criança.

Mesmo com a ausência de previsão expressa é possível utilizar por analogia e interpretação o parágrafo 13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde é constante a evidência para fundamentação da adoção *intuitu personae* em alguns casos; mas, no que se refere aos magistrados analisarem os pedidos de adoção *intuitu personae* com menos rigor, sem ficar restrito unicamente ao direito, muitas crianças e adolescentes poderiam ter uma qualidade de vida melhor e cuidados necessários. Maria Berenice Dias, sabiamente aponta que:

Tendo a mãe procedido a entrega do filho – de forma regular ou irregularmente – ou até mesmo a jogado no lixo, posterior arrependimento não autoriza que busque sua restituição. Independentemente do tempo em que a criança se encontra em poder de quem acolheu, a constituição da filiação socioafetiva impede que seja retirada dos braços de quem identifica como seus pais. Solução em sentido contrário configura mero apego ao biologismo, que não se justifica, deixando de atentar ao seu melhor interesse para privilegiar o desejo da mãe.

Entre as diversidades de entendimento, quanto à adoção *intuitu personae*, e a falta de previsão legal não deve ser impecílio em casos pontuais para esta modalidade de adoção.

Diante de fatos e dados demonstrados, a adoção *intuitu personae* se apresenta como uma opção segura para colocação da criança e do adolescente em um lar. Para isso devem ser atendidos os princípios constitucionais e que ocorra um acompanhamento do caso com atenção especial e diferenciada.

6.1 Intuitu Personae e os Princípios Constitucionais

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (artigo 2º do Código Civil de 2002). Entretanto, apesar de possuir a personalidade civil, a criança e o adolescente carecem da capacidade de exercê-la. A doutrina brasileira se apresenta receosa em aprofundar no assunto da adoção *intuitu personae*, em que poucos autores abordam, o que torna a adoção *intuitu personae* pouco conhecida no ordenamento jurídico brasileiro. Nas palavras de Suely Mitie Kusano, ela apresenta uma clara definição da adoção *intuitu personae*:

Adoção *intuitu personae* é aquela em que a mãe (geralmente; ou também o pai, se conhecido) manifesta a vontade de disponibilizar o filho para à adoção e, sem que

tenha havido a suspensão ou a perda do poder familiar, indica, fundamentadamente, pessoa determinada para ser o adotante, antes que este tenha convivido com o adotante e, por isso, ainda não criado o vínculo de afeto (não se trata, pois, de regularizar situação fática anterior), desnecessário que o indicado esteja previamente inscrito no cadastro de adotantes[...].

A legislação brasileira não aponta de maneira expressa o termo *intuitu personae* ou adoção dirigida, deixando uma incerteza na sua aplicação frente a casos concretos, fato este que os princípios que são aplicados ao Direito de Família têm uma extrema importância, pois diante de lacunas, a análise será fundamentada conforme o caso.

O ECA – Lei nº 8.069 de 1990, não regulamenta tacitamente o direito da adoção como também não há uma vedação, porém, foi acrescido no artigo 50 do ECA, o parágrafo 13, que em seu inciso III é claro quando diz [...] “o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de **laços de afinidade e afetividade**, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações [...]” (grifei).

Diante da ausência de expressa previsão, por analogia e interpretação, os incisos dispõem sobre as hipóteses em que a adoção pode ser aceita sem a necessidade de análise ao Conselho Nacional de Adoção e o próprio consentimento dos pais para a inserção do menor em família substituta.

O Poder Judiciário não possui métodos uniformizados de julgar os casos de adoção *intuitu personae*, no que vem gerando uma polêmica no âmbito jurídico. Analisa-se que raramente até ocorre uma confusão quanto a outras maneiras de filiação afetiva. Suely Mitie Kusano diante do exposto manifesta:

Verificamos diversidade de soluções: ora o processo ou o pedido de tal natureza é indeferido, ora o juiz é radicalmente contra a quebra da rotina do cadastro. Por um motivo ou outro, há séria dificuldade em admitir-se a adoção direcionada ou *intuitu personae* no Brasil.

Diante das diversidades no entendimento quanto à adoção *intuitu personae*, a falta de previsão legal não pode inviabilizar casos pontuais de tal modalidade de adoção.

7. A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

O princípio da afetividade é a base de todo o direito de família, ele põe ênfase a uma natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, que moderniza, personaliza e pluraliza o conceito de família. O vínculo de afeto é um laço mais forte e humano que une a família. Além de igualar todos os filhos, garantindo o direito à convivência familiar, conferindo à criança e ao adolescente a prioridade absoluta, igualando-os independente de suas origens, uma vez que a adoção é uma escolha afetiva.

O direito a convivência familiar deve ser assegurado à pessoa em desenvolvimento como direito fundamental, “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária” (art. 19 do ECA), protegido pela Carta Magna em seu art. 227, e, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece a afetividade como requisito primordial nas relações familiares.

O artigo 227, § 6º da Constituição de 1988 estabeleceu a isonomia entre os filhos adotados e legítimos, dando aos dois os mesmos direitos, corrigindo as injustiças e discriminações anteriores, quanto aos direitos sucessórios.

Os pais biológicos estariam inseridos no art. 45, “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”, a contar do momento em que por vontade própria, manifestamente entrega seu filho para acolhimento em uma família substituta na modalidade de adoção.

A adoção rompe completamente a relação com a família de origem, pois de acordo com o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Esta regra também se harmoniza com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa matéria, estabelecendo que nos casos de adoção plena, os vínculos do adotado com sua família de origem serão considerados dissolvidos; no entanto subsistirão os impedimentos para contrair matrimônio.

Portanto, é possível dizer que, a adoção é baseada em um fator sociológico, que assegura ao adotado os mesmos direitos, qualificações e obrigações de um filho biológico, de forma definitiva e irrevogável a partir do momento que se desliga o vínculo sanguíneo.

Com o decorrer das décadas, a adoção ganhou mais força e engajamento jurídico, tornando-se inclusive um instituto filantrópico e com fins humanitários e com a entrada em vigor da atual Constituição Federal de 1988, a autorização para adotar estaria submetida a uma sentença judicial.

O artigo 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e da Adolescente disciplina que “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

Mesmo que o menor aparentemente esteja em desvantagem com a adoção *intuitu personae*, muitas vezes ele está em um lar seguro e amoroso, portanto, o interesse da criança

e/ou adolescente deverá prevalecer com absoluta e verdadeira prioridade nos casos levados a julgamento.

A visão humana passou a perceber a adoção pela perspectiva de um ato de vontade partido dos pais substitutos com a finalidade de assegurar um vínculo filial com um outro desconhecido até aquele momento.

8. AS PRINCIPAIS DIVERGÊNCIAS ENTRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no embate entre pais adotivos e pais biológicos, orienta no sentido de que, deve prevalecer o melhor interesse do menor.

O direito da criança especificamente no que diz respeito à filiação, passou por uma grande modificação desde o antigo Código Civil de 1916, até o Direito de Família “moderno”, e a filiação era reconhecida apenas para os filhos que eram frutos do casamento e não os filhos espúrios, em respeito à moralidade e ao matrimônio, ou seja, “a falta é cometida pelos pais e a desonra sobre os filhos, que em nada concorreram para ela” (BEVILÁQUA 2001, p. 322).

Qualquer dos pais tem o livre planejamento familiar, a entidade monoparental permite que apenas um deles mais os seus filhos constituam uma família, conforme o art. 226 da CF e a lei 9.263/96 que dispõe sobre o fato de o planejamento familiar ser um direito de todo cidadão, e não apenas do casal, uma forma de garantir a igualdade constitucional, no que diz respeito à organização de ações de fecundidade.

O Princípio da Proteção Integral e o CC de 2002, por sua vez, tornaram inconcebíveis a hierarquia entre filhos, muito menos classificação de legítimos e ilegítimos, embora seja mais considerado o parentesco afetivo do que o parentesco consanguíneo. Isto serve tanto para filiação quanto para a adoção, pois neste último caso o afeto passou a ser o elemento mais importante, prevalecendo sobre a consanguinidade, além de priorizar a vontade da criança, uma vez que, não se trata de uma vontade unilateral, aquela patriarcal, mas sim, de uma vontade entre adotante e adotado firmando uma grande afeição dos pais para com a criança.

Não mais se valia o valor moral do “pater famílias”, o afeto e as garantias constitucionais de solidariedade, igualdade, dignidade e liberdade tem superior interesse da criança como principal objetivo, desta forma trata-se da procura de uma família para a criança, e não de uma criança para a família.

Disposto no artigo 227 da Constituição Federal, é direito prioritário da criança e do adolescente a convivência familiar, pois entende-se que por razões biológicas não se pode atrapalhar a convivência em um seio familiar, e que o cotidiano daquela família, por não ser

uma ciência exata ou um cálculo padrão, colocando todas as famílias em um molde único, específico, pois família é vivência, aprendizado e isso deve prevalecer.

Segundo previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente de nada adiantaria uma criança estar em posse de determinada família se tanto adotantes como os adotados não estão habilitados no Cadastro Nacional de Adoção, porque ao solicitar o pedido de guarda – adoção, o fundamento de negação a ser utilizado será a ausência de habilitação de cadastro no órgão competente.

Quando surgem interessados em adotar uma criança e/ou adolescente, os mesmos cumprem requisitos rigorosos para sua efetiva habilitação, tanto que este foi um dos argumentos principais utilizados por magistrado ao negar o provimento da adoção *intuitu personae*.

Para que exista um melhor entendimento da prática da adoção *intuitu personae* deve ser levada em consideração a evolução legislativa da adoção, tendo em vista que os principais efeitos patrimoniais gerados pelo instituto da adoção são os sucessórios e os relativos à prestação de alimentos. Antes da Constituição Federal de 1988, a criança adotada era tratada de forma discriminatória em relação aos filhos legítimos, os de sangue, caso estes últimos existissem.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção no Brasil é regulamentada pelo ECA – Lei 8.069/1990, normatizada pela Lei Nacional de Adoção 12.010/2009, que em concordância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, alcança e garante os direitos constitucionais.

Por tratar-se de adoção abordando sobre o destino de crianças que perderam o direito de um convívio familiar e que aguardam por lares os quais possam vir a acolhê-las e oferecer um seio familiar saudável ao seu crescimento, sendo assim, é algo atual, sério e de muita relevância social, jurídica, embora o assunto ainda seja motivo de divergência.

É de suma importância destacar que o propósito não é afrontar a legislação no que tange a modalidades de adoção permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, e sim, ter uma reflexão crítica sobre a adoção *intuitu personae*, por se pautar no melhor interesse da criança e sua proteção integral e do vínculo afetivo preexistente entre a criança e o adotante.

Os números de pretendentes a adoção são bem menores que o número de crianças cadastrados, ou seja, para cada criança na espera existem muitas famílias supostamente interessadas como é possível analisar, seria simples de se completar se a procura por crianças não fosse tão padronizada e idealizada pelos pretendentes.

O direito da criança tem por base ser um direito de prioridade absoluta, o que infelizmente não é tratado com muita atenção no Brasil e não há que se falar mais em filhos ilegítimos, visto que todos gozam dos mesmos privilégios, sendo proibida toda e qualquer discriminação em relação à condição de filho adotado ou legítimo, porque depois de adotado ele se tornará tão filho como qualquer outro na condição de legítimo.

Hoje, por preceito constitucional no artigo 227, da Constituição Federal os filhos adotivos têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, sendo este não só um direito da criança e do adolescente, como também do próprio ser humano, uma vez que sua aplicabilidade possibilita o melhor desenvolvimento dentro do ambiente familiar, além de garantir a efetividade do melhor interesse da criança e do adolescente.

Pode-se observar que estas mudanças consolidam a valorização social das crianças e dos adolescentes, e a crescente preocupação em regulamentar sua proteção para o seu pleno desenvolvimento. O menor ao ser submetido ao sistema burocrático de adoção está sujeito a danos psicológicos, pois foram privados de receber carinho, amor e o afeto que somente uma família poderá lhe proporcionar. Motivo este que a adoção *intuitu personae* é indicada para que o processo aconteça de maneira mais ágil, evitando assim danos futuros que poderão ser irreparáveis.

No presente artigo, a consideração da adoção *intuitu personae* pelos magistrados, bem como sua devida regulamentação pelo sistema jurídico brasileiro, é para ter mais comprometimento, visando apenas a prioridade do menor e do adolescente, com dias melhores, mais queridos, amados, diante de um lar de verdade.

A utilidade de uma lei que regulamente a adoção *intuitu personae*, está na segurança jurídica de sua aplicabilidade e a possibilidade de manter a criança ou adolescente no ambiente familiar.

Mesmo com as diversidades no entendimento quanto à adoção *intuitu personae*, a falta de previsão legal não pode inviabilizar casos pontuais de tal modalidade de adoção.

REFERÊNCIAS

- ASSIS NETO, Sebastião de. Manual de Direito Civil / Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo. 6ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017.
- BRASIL, Código Civil de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.
- BRASIL, Constituição Federal de 1988. Art. 227, § 6º. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 21 de maio de 2019.
- BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Texto compilado, Lei 8.069/1990, 12.010/2009 e 13.010/2014. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 21 de maio de 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e revoga dispositivos do Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm Acesso: 21 de maio de 2019.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 369 de 2016. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a adoção intuitu personae. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082> Acesso: 30 de maio de 2019.
- BRASIL. Projeto de Lei n. 7.632 de maio de 2014. Dispõe sobre prazo para adoção intuitu personae. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm Acesso: 30 de maio de 2019.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça – Cadastro Nacional de Adoção – Guia do Usuário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf> Acesso: 21 de maio de 2019.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 480. Acesso: 21 de maio de 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. Rosendal, Nelson. Curso de Direito Civil. Famílias. Ed. 2013, 5ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2013.
- FEDERAL, Portal do Senado. História da lei de adoção no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 15 outubro 2018. Acesso: 21 de maio de 2019.
- IBDFAM. Melhor interesse da criança deve prevalecer sobre o rigor formal do Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5835/Melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+deve+prevalecer++sobre+rigor+formal+do+Cadastro+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso: 20 de maio de 2019.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª ed. rev., ampl. e atual. – Ed. Saraiva. São Paulo, 2012.
- SENADO – Questão do prazo na adoção. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-doprazo-na-adocao.aspx>. Acesso em 25 de junho de 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011.

www.ibdfam.org.br/noticias/5475/Av6s+ganham+direito+de+adotar+o+neto Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5475/Av%C3%B3s+ganham+direito+de+adotar+o+neto>>. Acesso em: 26 de junho 2019.

<http://www.brasilecola.com>

http://www.editoraforense.com.br/Atualida/Artigos_DC/adocao.htm

<https://jus.com.br/artigos/adocao>

<http://www5.tjba.jus.br/portal/sistema-nacional-de-adocao-novo-painel-on-line-detalha-estatisticas-do-acolhimento-no-brasil/>

ANEXO I



CNA – Cadastro Nacional de Adoção – Conselho Nacional de Justiça

TÍTULO	TOTAL	PORCENTAGEM
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9.524	100%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca	3.147	33.04%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra	1.576	16.55%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela	19	0,2%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda	4.751	49.88%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena	31	0,33%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos	—	—
7.1 Total que não possuem irmãos	4.242	44.54%
7.2 Total que possuem irmãos	5.282	55.46%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde	2.454	25.77%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte	381	100%
9.1 Que são brancas	38	9.97%
9.2 Que são negras	29	7.61%
9.3 Que são amarelas	6	4.57%
9.4 Que são pardas	305	80.05%
9.5 Que são indígenas	3	0.79%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	1.404	100%
10.1 Que são brancas	223	15.88%
10.2 Que são negras	220	15.67%

10.3 Que são amarelas	1	0.07%
10.4 Que são pardas	959	68.3%
10.5 Que são indígenas	1	0.07%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste	819	100%
11.1 Que são brancas	210	25.64%
11.2 Que são negras	104	12.7%
11.4 Que são pardas	487	59.46%
11.5 Que são indígenas	18	2.2%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste	4.039	100%
12.1 Que são brancas	1.051	26.02%
12.2 Que são negras	913	22.6%
12.3 Que são amarelas	11	0.27%
12.4 Que são pardas	2.063	51.08%
12.5 Que são indígenas	1	0.03%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul	2.881	100%
13.1 Que são brancas	1.625	56.4%
13.2 Que são negras	310	10.76%
13.3 Que são amarelas	1	0.03%
13.4 Que são pardas	937	32.52%
13.5 Que são indígenas	8	0.28%

ANEXO II

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

Relatórios estatísticos de pretendentes cadastrados (Nacional)

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	46.091	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6.437	13,97%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	360	0,78%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	44	0,1%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1.812	3,93%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	23	0,05%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	42.673	92,58%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	26.488	57,47%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	27.481	59,62%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	38.675	83,91%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	25.794	55,96%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	23.892	51,84%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo feminino:	12.266	26,61%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança:	30.062	65,22%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo masculino:	3.763	8,16%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	28.296	61,39%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	17.795	38,61%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	29.392	63,77%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	16.699	36,23%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	1.600	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1.411	88,19%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1.145	71,56%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1.159	72,44%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1.488	93%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1.093	68,31%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	6.287	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	5.349	85,08%

Título	Total	Porcentagem
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3.922	62.38%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	3.972	63.18%
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	5.672	90.22%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	3.788	60.25%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	3.595	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3.309	92.04%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	2.407	66.95%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2.504	69.65%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	3.204	89.12%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2.286	63.59%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	22.268	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	20.617	92.59%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	12.807	57.51%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	12.947	58.14%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	19.031	85.46%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	12.546	56.34%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	12.341	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	11.987	97.13%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	6.207	50.3%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	6.899	55.9%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	9.280	75.2%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	6.081	49.27%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	4.846	10.51%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6.525	14.16%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8.197	17.78%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6.908	14.99%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	7.136	15.48%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4.854	10.53%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2.747	5.96%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1.647	3.57%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	786	1.71%

Título	Total	Porcentagem
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	849	1.84%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	405	0.88%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	345	0.75%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	248	0.54%
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	135	0.29%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	101	0.22%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	72	0.16%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	71	0.15%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade e 11 meses:	219	0.48%
23 Especificação das situações dos pretendentes.		
23.1 Total de pretendentes disponíveis:	42.487	92.18%
23.2 Total de pretendentes vinculados:	3.604	7.82%

ANEXO III

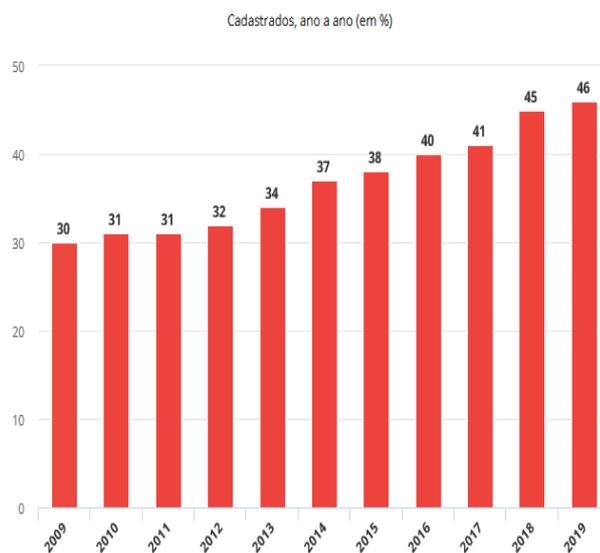
Um outro dado do Cadastro Nacional ajuda a entender ainda mais o drama: 76% das crianças disponíveis hoje nos abrigos têm 5 anos ou mais. Agora são 7.261 — um número que só aumenta.

Cresce no país número de pretendentes que aceitam adotar crianças com 5 anos ou mais

globo.com | g1 | globoesporte | gshow | videos ASSINE JÁ MINHA CONTA E-MAIL ENTRAR >

MENU **G1** BEM ESTAR BUSCAR

Percentual de pretendentes que aceitam crianças com 5 anos ou mais



Fonte: Corregedoria Nacional de Justiça

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

← → ↻ Ficheiro C:/Users/Gabriela/AppData/Local/Temp/report-2.html ☆ ≡ 0

Documentos candidatos

- anima-opet.com.br/pd... [11,08%]
- planalto.gov.br/cciv... [1,95%]
- pepsic.bvsalud.org/s... [1,36%]
- e-publicacoes.uerj.b... [1,31%]
- estadodedireito.com... [0,79%]
- geracaoamanha.org.br... [0,72%]
- planalto.gov.br/cciv... [0%]
- planalto.gov.br/cciv... [0%]

Arquivo de entrada: TCC-C Roberto 10.05.2020 - 14.05.2020.pdf (7765 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
anima-opet.com.br/pd...	Visualizar 3830	1157	11,08
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar 22786	586	1,95
pepsic.bvsalud.org/s...	Visualizar 5920	184	1,36
e-publicacoes.uerj.b...	Visualizar 6456	184	1,31
estadodedireito.com...	Visualizar 1571	74	0,79
geracaoamanha.org.br...	Visualizar 1252	65	0,72
direitofamiliar.jusb...	-	-	-
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar 66	0	0
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar 60	0	0
adrianacccc.jusbrasl...	-	-	-

Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403

Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403

